

Liberdade de Expressão x Honra e Imagem de políticos no âmbito do TJRJ: decisões conflitantes para casos semelhantes

Aluna: Paula Guedes Fernandes da Silva

Orientador: Fabio Carvalho Leite

1. Introdução

Hodiernamente, não é incomum nos depararmos com comentários, críticas e até ofensas direcionadas aos agentes públicos de direito, em especial aos agentes políticos, seja em redes sociais, imprensa ou no discurso falado. Existe o senso comum de que tais pronúncias estão todas protegidas pela liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal de 1988. Como funcionários públicos, tais indivíduos deveriam estar sujeitos a críticas, que são comuns em um Estado Democrático de Direito – e até inerentes a ele. Por outro lado, não há como negar-lhes o direito à honra e à imagem, também integrantes do supracitado art. 5º.

Desta forma, há a questão fundamental quanto à compatibilização destas normas constitucionais: se, por um lado, há o direito fundamental à liberdade de expressão, que protege e garante o direito de crítica aos políticos e seus respectivos governos, por outro há a proteção civilista e constitucional da honra e imagem destes indivíduos, pois não há a perda destes direitos quando a pessoa se encontra em função pública. Por conseguinte, há diversos processos que tocam esta problemática no judiciário brasileiro, com o agravante de que não há regras básicas para fixação de entendimentos para fatos similares. O resultado é a presença de decisões contraditórias para casos semelhantes de ofensas a políticos.

2. Objetivo

O objetivo da pesquisa é investigar as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre liberdade de expressão, quando esta é tida como oposta aos direitos da personalidade de agentes políticos, principalmente à sua honra e imagem, focando na realidade de decisões contraditórias para casos semelhantes, de forma a demonstrar como este fato é

problemático para a segurança jurídica, uma vez que os casos são baseados em julgados particularistas.

3. Metodologia

Inicialmente, a pesquisa concentrou-se no levantamento de dados a respeito da liberdade de expressão em três Tribunais de Justiça: TJRJ, TJRS e TJDF, no período de janeiro de 2010 e novembro de 2016. Porém, como o propósito da pesquisa é analisar as contradições em decisões sobre o tema para casos semelhantes, conforme descrito no objetivo, e considerando-se o número expressivo de julgados a esse respeito, nos tribunais investigados, optei pela restrição da análise jurisprudencial aos casos do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do seu Tribunal de Justiça (TJRJ).

Diante desta opção, chegou-se a 37 casos pertinentes ao tema “ofensa a políticos” com a utilização do sintagma “liberdade de expressão”, sendo, destes, 22 a favor deste direito fundamental (58%) e o restante, 15 casos (42%), contra. Ademais, foram descartadas as decisões monocráticas, processos em segredo de justiça e os embargos de declaração.

Pude, então, identificar alguns tipos diferentes de julgados, nesse contexto de ofensa a políticos, considerando-se a qualidade do ofensor e do ofendido, além do objeto da crítica perpetrada. Realizei, então, a divisão em dois grupos relevantes de decisões: (I) ofensa direta a pessoa do político¹; (II) imputação de fatos ou crimes ao político, com a consequente crítica à sua administração². Em ambos a crítica ou ofensa fora perpetrada por outro político, cidadão comum ou pela mídia, havendo, inclusive, decisões que estão na intersecção de ambos os grupos. As decisões em que o político realiza ofensas ou críticas a pessoas comuns ou a funcionários públicos, que poderiam ser enquadradas como um terceiro grupo, não serão objeto de análise neste presente trabalho.

Diante dos dados, foram selecionados alguns processos judiciais para serem esmiuçados entre os dois tipos de julgados, de forma a concretizar as contradições supracitadas. Tratam-se todos de casos reais, que serão expostos de forma sucinta, limitando-se às informações relevantes para o entendimento das contradições existentes entre eles. Vejamos.

3.1 Primeiro grupo: Julgados com ofensas diretas ao político

¹ São exemplos os julgados que serão analisados no item 3.1.

² São exemplos os julgados que serão analisados no item 3.2.

Realizei a seleção de 5 (cinco) decisões judiciais para visualizar as contradições entre julgados que trazem ofensas diretas à pessoa do político, como base para comprovar que não há padrão na solução de questões que envolvam o discurso ofensivo direto, dentro deste cenário, e a liberdade de expressão. As decisões selecionadas, em alguns casos, envolvem também a imputação de fatos definidos como crime na legislação brasileira, mas foram enquadrados como ofensas diretas ao político porque serão exemplificações melhores para o presente grupo. Dentre estas, há 3 (três) julgados contra a liberdade de expressão, ou seja, a favor da honra e/ou imagem do político, que serão chamados de HI1, HI2 e HI3; e 2 (dois) a favor, configurados em LE1 e LE2, conforme a tabela abaixo.

Casos – grupo I	Partes	Número do processo
HI1	Anthony William Garotinho x Luiz Fernando de Souza	Apelação Cível nº 0022709-36.2014.8.19.0001
HI2	Fernando Antônio Ceciliano Jordão x Luís Claudio Carneiro	Apelação Cível nº 0022228-38.2012.8.19.0003
HI3	Marco Vieira Bacellar x Aluysio Cardoso Barbosa	Apelação Cível nº 0030643-84.2006.8.19.0014
LE1	Eduardo Consentino da Cunha x Sazão Gráfica Editora LTDA	Apelação Cível nº 0087916-89.2008.8.19.0001
LE2	Rosangela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira x Marcos Bacellar Vieira	Apelação Cível nº 0018041-51.2012.8.19.0014

Iniciando a exposição dos julgados, no caso HI1, Anthony Garotinho, durante as pré-candidaturas às eleições de 2014, acusou Luiz Fernando de Souza, na época vice-governador do Estado do Rio de Janeiro, de “mãozão”, atribuindo-lhe responsabilidade por situações relacionadas a assalto aos cofres públicos e sumiço de dinheiro, além de realizar comparações com o ditador Adolf Hitler. Ademais, houve acusações de desvio de verbas destinadas às vítimas de fortes chuvas ocorridas em 2010 na Baixada Fluminense. O Tribunal, nessa oportunidade, condenou o réu pelo “abuso do direito de expressão”, pois suas manifestações teriam afetado a honra e a imagem do então vice-governador, extravasando os limites da crítica, apesar do autor ser político conhecido do Rio de Janeiro. O relator reconhece a existência da sujeição de pessoas públicas às críticas, mas julga que este direito não prevaleceria no caso.

O caso HI2 envolve Luís Cláudio Carneiro que, no curso do pleito eleitoral de 2012, no programa “Bom Debate”, pertencente ao canal comunitário TV COM, utilizou das expressões

“mentiroso”, “mal caráter”, “ladrão”, “canalha”, “cara de pau” e “apedeuta” para se referir a Fernando Antônio Ceciliano Jordão, empresário que exercia mandato de Deputado Federal, já tendo sido também prefeito do município de Angra dos Reis entre 2001 e 2008. O Tribunal optou pela reforma da sentença de 1º grau, afirmando que a Liberdade de Expressão deve ser limitada pelo respeito ao direito de imagem, o que não teria ocorrido no caso em questão, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O caso HI3 refere-se à matéria jornalística da “Folha da Manhã”, publicada por Aluysio Cardoso Barbosa, em que se refere a Marco Vieira Bacellar, membro do poder legislativo municipal de Campos dos Goytacazes, à época, como “escarro de Campos”, insinuando a existência de inquérito contra o mesmo, além de referir-se ao filho do autor como “alcoólatra” e “viciado”. Os julgadores, apesar de terem mencionado a importância da liberdade de expressão e da liberdade de crítica a pessoas públicas, entenderam que o texto jornalístico não era um questionamento saudável, tendo objetivo apenas de minar a reputação do político, extrapolando os parâmetros da normalidade e razoabilidade, tornando-se ofensivos e agressivos, gerando a obrigação de indenizar.

O caso LE1 trata de notícia veiculada pelo jornal “Tribuna da Imprensa” que mencionara Eduardo Consentino da Cunha – à época deputado federal – como “chantagista”, “carreirista” e “lobista”. A decisão foi no sentido de negar provimento ao apelo do parlamentar, alegando que o autor era pessoa pública, devendo tolerar críticas mais que o homem comum, em razão da importante posição que ocupa na sociedade.

Por fim, no caso LE2, há a discussão sobre a publicação de Marco Bacellar Vieira, em seu blog, de charge intitulada “discípulos de Kadafi”, em que comparava a prefeita de Campos dos Goytacazes, Rosinha Garotinho, com a resistência do mencionado ditador em não abandonar o governo da Líbia, além da utilização das palavras “caloteira” e “despreparada” como referências à autora. O acórdão, apesar de confirmar que as alegações eram grosseiras e pouco razoáveis, negou provimento ao apelo de danos morais da prefeita, pois entendeu-se tratar de pessoa pública, que naturalmente atrai a crítica daqueles que não comungam com os mesmos princípios, além de mencionar o direito de crítica através do humor, especialmente quando feitas através de caricaturas.

Através da exposição destes cinco casos, fica clara a controvérsia objeto deste trabalho. Apesar de serem expressões ofensivas diferentes, com a utilização dos argumentos levantados pelos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para instruir suas decisões, todos os cinco poderiam ter tido o resultado diametricamente oposto, pois não há critérios objetivos de

avaliação, estando sujeito à discricionariedade dos desembargadores e juízes. Vamos aos exemplos.

Nos casos HI1 e LE2, enquanto o primeiro traz a comparação a Adolf Hitler, o segundo menciona o ditador libanês Kadafi, estando as decisões em sentido contrário, apesar de similares comparações; o argumento de “abuso do direito à liberdade de expressão”, utilizando como base da decisão em HI1, contra a Liberdade de Expressão, poderia ser utilizado também para possibilitar o provimento da apelação da autora em LE2, assim como o argumento deste, de que, por tratar-se de pessoa pública, críticas devem ser toleradas, poderia ser utilizado no primeiro caso. A possibilidade de inversão da fundamentação, para basear a decisão no sentido contrário do que ela realmente atribuiu, é um sinal da existência de parâmetros subjetivos e rasos³, que possibilitam as contradições aqui encontradas.

As mesmas contradições podem ser averiguadas ao comparar HI2 com LE1 e LE2. Não há critérios objetivos que diferenciem as expressões “mentiroso”, “mal caráter”, “ladrão”, “canalha”, “cara de pau” e “apedeuta”, consideradas violadoras dos direitos da personalidade do político em HI2, com as expressões “chantagista”, “carreirista” e “lobista”, de LE1, e “caloteira” e “despreparada”, de LE2, que, apesar de grosseiras, são cobertas pelo direito de crítica a políticos, pois estes, de acordo com as fundamentações dos últimos dois casos, são considerados pessoas públicas. Novamente, as razões utilizadas nas decisões contra a liberdade de expressão podem basear também julgados a favor, e vice-versa. Apesar de serem casos semelhantes, com ofensas semelhantes, as decisões de HI2 e LE1 e LE2 foram opostas – contradições evidentes que demonstram a falta de parâmetros concretos para a solução desses casos, que são julgados isoladamente, sem correlacionar com possíveis casos futuros e semelhantes.

Desta forma, demonstra-se que, apesar de os acórdãos serem feitos por juízes e desembargadores, que devem conhecer a lei, isso não significa que estes não devam utilizar de fundamentações razoáveis, de forma a serem cabíveis para todos os casos semelhantes, no mesmo sentido (aplicando-se o “generalismo”⁴, ou seja, para todos os casos similares, a mesma

³ HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez. LEITE, Fábio Carvalho. NHUCH, Flávia Kamenetz. Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 259 – 276.

⁴ Ao invés de se pensar abstratamente, como normalmente se propaga, estimula-se coletivamente, ou seja, pensar em vários casos individuais, como pequenas variantes, a fim de delimitar a extensão dos precedentes (Leite, 2015, p. 10-11). Em outras palavras, a decisão é tomada pelo julgador pensando também em casos futuros, de forma a trazer maior previsibilidade às decisões, com a formação de precedentes (eficácia *inter-partes*, mas com viés *erga omnes*).

argumentação pode ser utilizada, o que leva a um mesmo resultado prático, passível de ser entendido como um futuro precedente); o que não ocorre nos casos aqui demonstrados, pois as fundamentações expostas carecem de parâmetros objetivos, que possibilitem a instrução da decisão de maneira profunda, sempre no mesmo sentido para casos similares: contra ou a favor da liberdade de expressão, quando contrapostas ao direito à honra e imagem dos políticos. Logo, percebe-se a existência de decisões conflitantes quando trata-se de ofensa direta a pessoa do político. Passamos, então, para a análise do próximo grupo.

3.2 Segundo grupo: Julgados com imputação de fatos ao político/crítica à administração

Passada a análise do primeiro grupo de julgados, focarei nas decisões em que houve a imputação de fatos a político, o que pode gerar, em alguns casos, consequentemente, críticas à administração pública, afetando indiretamente o agente político. Realizei a escolha de 7 (sete) julgados e, dentre estes, 3 (três) contra a liberdade de expressão e 4 (quatro) a favor. Os casos em que houve a decisão favorável à liberdade de expressão serão chamados de HI5 e HI6 e, nos demais, favoráveis aos direitos da personalidade do político, como LE3, LE4, LE5 e LE6, conforme a tabela a seguir.

Casos – grupo II	Partes	Número do processo
HI4	Marcelo Bezerra Crivella x José Danilo Silvestre Fernandes Filho	Agravo de Instrumento nº 0068778-66.2013.8.19.0000
HI5	Alexandre Aguiar Cardoso x Veneu & Almeida Organização Jornalística ME	Apelação Cível nº 0004106-83.2013.8.19.0021
HI6	Jorge Sale Darze x Eduardo da Costa Paes	Apelação Cível nº 0194990-03.2011.8.19.0001
LE3	Editora O Dia S.A. x Maria da Saudade Medeiros Braga	Apelação Cível nº 0008217-62.2013.8.19.0037
LE4	Everardo Oliveira Ferreira x Manoel Reis Júnior e Varre-Sai Gráfica e Editora LTDA	Apelação Cível nº 0002154-66.2009.8.19.0035
LE5	Eduardo Consentino da Cunha x S/A O Estado de São Paulo	Apelação Cível nº 0183591-45.2009.8.19.0001
LE6	Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira x Plena Editora Gráfica LTDA	Apelação Cível nº 0035937-39.2014.8.19.0014

No caso HI4, Marcelo Bezerra Crivella interpõe pedido de retirada de comentários em blog, feito por José Danielo Silvestre Fernandes Filho, que o acusava de usar dinheiro público para beneficiar ONG ligada a Universal, em tom jocoso, iniciando o texto com “Crivella é 100 vergonha”. O Tribunal entendeu que comentários críticos deveriam ser tolerados pelo político, por ser ele pessoa pública, exposta diariamente na imprensa, porém, no caso em questão, as expressões tinham conteúdo meramente pessoal e sem relevância pública, sendo elas um sacrifício à honra, decoro e dignidade e, por isso, a retirada de conteúdo fora deferida.

Em HI5, Alexandre Aguiar Cardoso, então deputado federal e candidato à prefeitura de Duque de Caxias, foi exposto em jornal da empresa Almeida Organização Jornalística ME, com o título “Alexandre Cardoso na mira do Tribunal de Contas – contrato teve aditivo de R\$69 milhões”. A reportagem em questão faz expressa referência à época em que o autor exercia o cargo de Secretário de Ciência e Tecnologia, e noticiam irregularidades encontradas nos contratos realizados com a Fundação Apoio à Escola Técnica (FAETEC), subordinada àquela Secretaria. Segundo o jornal, que veiculara a informação ao Tribunal de Contas, Alexandre teria usado a FATEC para contratar mais de 500 funcionários irregularmente, sem realização de concurso público. A empresa ré alegou que as suspeitas vieram à tona durante investigações realizadas após reportagem do programa Fantástico, da rede Globo, naquele que ficou conhecido nacionalmente como ‘o escândalo das licitações’ – onde empresários combinavam percentuais de comissões e montavam esquemas para fraudar licitações públicas. O político, em seguida, apresentou uma certidão do TCU de que não havia processos em curso que o ligassem a essa questão, mas sem menção à FAETEC. O relator do caso, portanto, julgou pela reforma da decisão de primeiro grau, dando provimento ao autor, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob a justificativa de que a notícia extrapolava os limites da liberdade de expressão, pois é dever da imprensa garantir a veracidade da notícia veiculada e, diante da inexistência de processo no TCU, as notícias não seriam verdadeiras.

O caso ocorrido em HI6 envolve Jorge Sale Darze, presidente do sindicato dos médicos do Rio de Janeiro, que, em audiência pública acerca da terceirização da saúde pública municipal, imputa ao prefeito, Eduardo da Costa Paes, condutas criminosas, consubstanciadas no desvio de verba pública; alegou-se que o projeto das Organizações Sociais era feito apenas para Caixa Dois para as eleições futuras que ocorreriam no Estado. De acordo com o Tribunal, as alegações realizadas vão muito além do campo “legítimo da crítica política”. Apesar de terem sido apuradas irregularidades nos Hospitais Municipais fiscalizados, não há efetiva prova de desvio de valores pelo prefeito, além do réu não ter provas efetivas quanto a formação de Caixa

Dois. Segundo a decisão, o réu excedeu ao seu direito de expressão, tendo a imputação de prática criminosa atingido diretamente os direitos da personalidade do autor.

Passando para a análise dos casos em que a Liberdade de Expressão prevaleceu, início com o caso LE3, que trata de publicação, pela Editora O Dia S.A, de reportagem jornalística que continha informações parcialmente inverídicas a respeito de Maria da Saudade Medeiros Braga, candidata à prefeitura de Nova Friburgo, obtidas por intermédio de seu adversário político no curso de campanha eleitoral. Alegou a autora que a veiculação de notícia inverídica foi atestada pela Justiça Eleitoral, concedendo direito de resposta. A reportagem trazia a informação de que a candidata havia sido condenada por crime de responsabilidade por ter exigido contribuições aos secretários para quitar possíveis débitos da campanha de 2000; porém, apesar de ter ocorrido condenação por crime de responsabilidade, o motivo fora diverso: desvio, em proveito do Clube de Xadrez de Nova Friburgo, de dinheiro do erário municipal de que tinha a posse em razão do cargo que exercia. O Tribunal decidiu pela reforma da decisão de primeiro grau que havia condenado o jornal ao pagamento de indenização, sob o argumento de que o direito de divulgar não exige que o veiculador da notícia comprove previamente a verdade das informações, pois o exercício da liberdade de comunicação não está condicionado à constatação da verdade objetiva e absoluta.

O caso LE4 aborda diversas notícias veiculadas em imprensa, pertencente a Varre-Sai Gráfica e Editora LTDA-ME, algumas escritas por Manoel Reis Júnior, dirigidas ao prefeito de Varre-Sai, atribuindo-lhe as seguintes condutas: (I) acusação de realização de licitação somente após ter sido realizado o serviço de reparo a uma moto niveladora marca Champion (crime previsto na Lei de Licitações); (II) acusação de praticar “favorecimento ao dispor sobre transporte escolar universitário”; (III) atribuição da palavra “criminoso” ao autor; (IV) acusação de que o prefeito havia cometido assédio contra uma jovem, chamando-o de “canalha”; (V) acusação de que o político ferira o princípio da economicidade, além de mencioná-lo como “desonesto e ladrão”; (VI) acusação de contratar e pagar serviços fantasmas. De acordo com a 9ª Câmara Cível do TJRJ, os administradores públicos são mais suscetíveis a críticas em razão da notoriedade do cargo que ocupam, portanto, estão as alegações supracitadas protegidas pela liberdade de expressão, apesar de nem todas as notícias terem por base denúncias dirigidas ao Ministério Público.

O caso LE5 trata também de notícia jornalística, divulgada pelo Jornal Estado de São Paulo, a respeito do então deputado federal Eduardo Consentino da Cunha, com o título de “Real Baixeza”, na qual o jornal imputou ao político o ato de retardar o relatório da CPMF no intuito de obter a presidência de Furnas, classificando os atos como “maracutaia”. De acordo

com o entendimento do TJRJ, 13ª Câmara Cível, as notícias veiculadas narraram os fatos de maneira crítica, porém objetiva. Ademais, o autor é pessoa pública, não podendo ele quadrar-se imune às críticas das mais variadas espécies, negando provimento ao apelo do mesmo.

Por fim, LE6 envolve comentários publicados por internautas em blog, sob controle da Plena Editora Gráfica LTDA, a respeito da gestão da prefeita de Campos dos Goytacazes, Rosinha Garotinho. Dentre os diversos textos publicados, há acusação de roubo de dinheiro público, qualificando-a de “péssima gestora”, além de imputação de venda dos royalties do petróleo e de rombo nos cofres públicos, dentre diversas outras alegações de internautas. A decisão do TJRJ foi no sentido de negar provimento ao apelo da autora, pois, segundo o tribunal, as publicações não possuem intenção de denegrir a imagem da prefeita, limitando-se a expressão de opinião quanto à administração da mesma, estando protegida pelo direito à liberdade de expressão.

Portanto, como é possível observar, também nas decisões do grupo II, quando há imputação de fatos ao político, com a crítica à administração ou não, há resultados que podem ser entendidos como opostos, apesar de possuírem fatos semelhantes. Em HI 5 e LE3 há a veiculação de notícias parcialmente inverídicas, porém, no primeiro caso, o Tribunal decidiu pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que é dever da imprensa garantir a licitude das notícias veiculadas, o que é oposto ao fundamento de LE3 de que o veiculador de notícias não precisa comprovar que os fatos são verdadeiros de forma objetiva e absoluta, tendo negado provimento ao apelo do autor. Apesar de serem decisões em sentidos opostos, a utilização do fundamento de uma seria plenamente cabível para a outra, atribuindo o resultado diverso do que realmente ocorreu, o que demonstra a evidência de contradição entre as decisões de casos semelhantes.

A mesma constatação é possível se compararmos HI 4 e LE4, uma vez que em ambas há acusações que se equiparam a crimes de responsabilidade, feitas pela imprensa, tendo LE4 acusações um pouco mais graves por envolverem assédio sexual. No entanto, no primeiro caso houve a condenação do réu, enquanto na outra o mesmo não ocorreu. Havendo imputações de crimes semelhantes, o resultado esperado seria o mesmo em ambos os julgados, todavia, não é o que se encontra na prática. Em HI 4 argumenta-se que o conteúdo dos comentários em blog não possuía relevância pública, sendo, para o julgador, sacrifício dos direitos da personalidade do autor, enquanto em LE4 a conclusão foi de que o político deve suportar as alegações por ser pessoa pública, mais suscetível a críticas em razão do cargo. Logo, não há dúvidas de que a argumentação utilizada em LE4 poderia ser facilmente aplicada em HI 4 para que o caso tivesse o resultado oposto ao que efetivamente ocorreu. Desta forma, constata-se também a vagueza

dos argumentos, gerando o fato, aqui defendido, de que críticas semelhantes possam ter resultados diversos quando analisadas no âmbito do poder judiciário.

A última comparação a ser feita será entre HI 6 e LE6, onde houve também a imputação de crimes que envolvem desvio de dinheiro público, perpetradas por pessoas comuns (presidente do sindicato dos médicos do RJ e internautas, respectivamente). Novamente, os acórdãos seguem em sentidos opostos. Enquanto em HI6 há condenação do réu pela ausência de prova efetiva do desvio de valores, tendo extrapolado o direito de expressão ao atribuir ao político a prática de crimes, em LE6 os julgadores entenderam que as publicações não tinham a intenção de denegrir a imagem da prefeita, limitando-se a exprimir opiniões sobre a administração da mesma, estando sob proteção da liberdade de expressão. Sendo ambas críticas à gestão do político, estando ambas também a imputar a realização de crimes, não há sentido no resultado diverso. Percebe-se, assim como nos demais casos aqui elencados, que os fundamentos de HI 6 podem ser facilmente aplicados a LE6 e vice-versa.

Portanto, também no grupo II de julgados a respeito de honra e imagem de políticos x liberdade de expressão, no que tange à imputação de fatos e/ou crítica à administração e gestão pública, a conclusão que se chega é a mesma do primeiro grupo de análise: decisões semelhantes são julgadas de forma diametricamente oposta, o que gera imprevisibilidade das decisões a respeito do tema. Os argumentos utilizados, na maioria das vezes, são rasos e frágeis, sendo passível a aplicação também para julgados que tiveram resultado diverso do acórdão em que foram utilizados. Isso demonstra a existência do particularismo⁵ no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no que tange à problemática aqui discutida, ou seja, os tribunais tendem a julgar o caso de forma particular, sem relacioná-lo a casos semelhantes que possam vir a surgir no futuro, o que ocasiona insegurança jurídica – não há como saber, antes do início do processo, qual o resultado final. Há carência, pois, de parâmetros objetivos de julgamento.

4. Conclusões

Destarte, conclui-se que possuímos um grave problema de ausência de segurança jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que espelha a situação nacional, quando analisamos decisões que tratam da liberdade de expressão como diametricamente oposta aos Direitos da Personalidade de agentes políticos, especialmente à sua honra e imagem.

⁵ Também conhecido como “minimalismo decisório”. Opõe-se ao formalismo jurídico. É quando a decisão é tomada pelo julgador apenas atendo-se ao caso concreto, sem preocupar-se com casos futuros e a formação de precedentes (Leite, 2015, p. 10-11).

Percebe-se a constância de decisões particularistas, isto é, quando o raciocínio (ou fundamentação) é aplicável apenas para aquele caso específico, não sendo extensível a todos os casos semelhantes, o que deveria ser o usual, através do uso do generalismo, ao preocupar-se também com o julgamento de casos futuros. Há, pois, mitigação da previsibilidade das decisões.

Apesar de, nos casos apresentados, haver a prevalência do direito à liberdade de expressão (58%), ainda estamos à mercê de um cenário de incertezas no que tange ao julgamento de casos que envolvam honra ou imagem de político, opostas ao direito de expressão. Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, o exercício do direito de crítica, ainda que possa colocar o político em posição desconfortável, não deveria dar ensejo à reparação moral salvo se patente o abuso ou o mau uso do poder-dever de informar, pois o público, os cidadãos, tem o direito de saber como agem os gestores do interesse público.⁶ O problema, contudo, é a falta de objetividade de identificar quais casos configuram-se como abuso – esta falta acarreta na existência de diversos casos semelhantes com resultados opostos e conflitantes. Este cenário é problemático no judiciário em geral, porém, a situação torna-se ainda mais grave no presente caso, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não alinha-se internamente em suas próprias decisões.

O fato de o referido Tribunal utilizar argumentos particularistas, restringindo-se apenas às partes envolvidas no conflito, ocasiona insegurança jurídica, uma vez que não há informações e parâmetros concretos para identificar quais discursos ou ofensas são, de fato, protegidos pela liberdade de expressão, não tendo garantia quanto a futuros casos semelhantes. Diferentemente do que ocorreria se fossem utilizados parâmetros generalistas, o que conferiria eficácia *erga omnes*, mesmo quando a decisão é *inter-partes*, uma vez que há a possibilidade de formação de precedentes (atribuindo previsibilidade e isonomia em casos similares) – permitindo a diminuição dos conflitos levados ao judiciário, pois haveria uma “norma orientadora” de acordo com os casos já julgados anteriormente.⁷

Portanto, há a necessidade de estipular parâmetros para utilização em casos similares, especialmente quando envolvem críticas aos políticos e seus respectivos governos, de forma a não atribuir a decisão ao arbítrio de juízes e tribunais, em clara carência de fundamentação básica. Desta forma, posiciona-se pela delimitação destes parâmetros de modo a considerar o

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. Editora Saraiva, 2013.

⁷DE ARAÚJO. Fernanda Magalhães. Generalismo x Particularismo: alcance da liberdade de expressão nas decisões da Suprema Corte do Canadá. Relatório de PIBIC, PUC-RJ. 2015, p-2-3.

múnus público destes agentes, o que lhes coloca em uma situação mais suscetível às críticas, que devem ser respeitadas.

Referências

- 1- BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. Editora Saraiva, 2013.
- 2- DE ARAÚJO. Fernanda Magalhães. *Generalismo x Particularismo: alcance da liberdade de expressão nas decisões da Suprema Corte do Canadá*. Relatório de PIBIC, PUC-RJ. 2015, p-2-3.
- 3- HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez. LEITE, Fábio Carvalho. NHUCH, Flávia Kamenetz. *Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria*. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 259 – 276.
- 4- LEITE, Fábio Carvalho. *Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema*. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). *Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v., p. 395-408.
- 5- LEITE, Fábio Carvalho. *Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: (Novos) Fundamentos para a posição preferencial da Liberdade de Expressão nos conflitos com o direito à honra e à imagem*. 2015.
- 6- LEWIS, Anthony. *Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana*; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011.